



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007859 - PR (2021/0337402-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVADO : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese de extinção da execução, ainda que por abandono da causa, mormente quando este se der após ausência de localização de bens do devedor passíveis de penhora, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador na condenação aos ônus relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. É indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação e ainda auferirá vantagem sucumbencial na execução frustrada.
3. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução frustrada, é o inadimplemento do devedor responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, em última *ratio juris*, pela própria extinção devida à desistência ou desânimo do exequente em face da persistente falta de localização de bens do executado.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, por maioria dar provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007859 - PR (2021/0337402-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVADO : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial proposta pela instituição financeira contra os ora agravados. O Magistrado de primeiro grau determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito. A intimação dos patronos e a intimação pessoal do banco foram realizadas. O prazo decorreu "in albis". Em seguida, os executados peticionaram requerendo a extinção do processo. O Juiz singular proferiu sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 485, inc. III, do CPC), e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). O TJPR deu parcial provimento ao apelo do exequente para afastar a condenação de pagamento da verba sucumbencial. A decisão ora impugnada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial dos executados, para restabelecer a sucumbência fixada na sentença. No presente agravo interno, o banco sustenta tão somente a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

2. A extinção prevista no art. 485, III, do CPC aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, conforme a regra do parágrafo único do art. 771 do mesmo código.

3. A segunda parte do § 2º do art. 485 do CPC estabelece que, "quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado".

4. Segundo o § 1º do art. 85 do CPC, são devidos honorários advocatícios na execução. O § 6º do art. 85 do CPC prevê que "Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

5. A inércia da parte autora, após sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, seguida de requerimento da parte ré para a extinção da ação por abandono da causa, autoriza a extinção da execução sem julgamento do mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios (arts. 85, §§ 1º, 2º e 6º, 485, inc. III, §§ 1º, 2º e 6º, 771, parágrafo único, do CPC e Súmula n. 240/STJ).

6. "Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. (...) No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono" (AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 715/723) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 697/700) que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravados.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrida (e-STJ fls. 703/706) foram acolhidos (e-STJ fls. 736/738).

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que quem deu causa à demanda foram os agravados, sendo deles a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 728/733), requerendo a condenação do agravante nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar a conclusão das monocráticas, motivo pelo qual devem ser mantidas.

Confira-se a decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 697/700):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF (e-STJ fls. 606/607).

O Tribunal de origem conheceu do apelo do recorrido e deu-lhe parcial provimento em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 483):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ABANDONO DA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. PARTE INTIMADA PESSOALMENTE E POR MEIO DO SEU PATRONO. INÉRCIA NA CONTINUIDADE DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO BANCO.

1. Resta configurado o abandono da causa quando o exequente, após ser intimado pessoalmente e por meio do seu patrono, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. Extinção do processo que se impõe.

2. No presente caso, descabe a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência, devendo ser "(...) imperiosa a observância ao princípio da causalidade, sendo que a parte Executada não pode – sequer seus patronos, haja vista a mínima atuação nos autos – ser beneficiada duplamente pela extinção da execução contra si movida" (TJPR - 15ª C.Cível - 0000118-43.2009.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - J. 29.01.2020)

Apelação cível parcialmente provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 519/524).

No recurso especial (e-STJ fls. 532/553), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram infringência aos arts. 85, § 2º, e 90 do CPC, alegando, em síntese, que, embora a execução tenha sido extinta em razão do abandono da causa pelo recorrido, foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse contexto, sustentaram que foi o recorrido quem deu causa à extinção do processo pelo seu abandono de causa e que, sendo assim, têm o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 574/592).

No agravo (e-STJ fls. 614/627), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 631/640).

É o relatório.

Decido.

De início, os recorrentes alegam violação aos arts. 85, § 2º, e 90 do CPC, argumentando a necessidade de imputação dos honorários ao recorrido, haja vista que a ação foi extinta, sem resolução do mérito, por abandono de causa.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (e-STJ fls. 487/488):

Sucumbência

Alega ainda o apelante que considerando o princípio da causalidade, o exequente não pode ser condenado ao pagamento da sucumbência. Subsidiariamente, requer a modificação da verba honorária para fixá-la em percentual inferior.

Pois bem. Ainda que via de regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, nos casos de extinção da ação por abandono, seja do autor, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto.

Na presente hipótese, em que pese o executado tenha requerido a extinção do feito por meio de uma breve exposição fática, é fato que foi o próprio devedor que deu causa ao ajuizamento da demanda em razão de sua inadimplência.

Portanto, não é crível condenar o exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

[...]

Sendo assim, merece provimento o recurso nesta parte, a fim de afastar a condenação do apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Todavia, diante da extinção por abandono, deverá o banco arcar com eventuais custas remanescentes.

Como se verifica, o órgão julgador concluiu que, apesar da extinção da ação decorrer do abandono de causa por parte do exequente, ora recorrido, os honorários sucumbenciais deveriam ser impostos à parte executada, ora recorrente. Asseverou, assim que o princípio da causalidade é aplicável na hipótese para a fixação dos honorários advocatícios, pois quem deu causa à execução foi a parte ora recorrente.

No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade." (REsp n. 1.836.703/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 /STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A legislação processual civil preconiza, como regra para a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da sucumbência (CPC/2015, art. 85, 'caput').

2. A jurisprudência do STJ consagrou o princípio da causalidade como critério complementar e subsidiário para a distribuição dos encargos sucumbenciais.

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1869110/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021.)

Ressalta-se, ainda que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que na ação julgada extinta, sem resolução do mérito, cabe ao julgador verificar qual parte deu causa à extinção do processo, para fins de fixação dos ônus sucumbenciais. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DEPÓSITO PRÉVIO. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PERDA DO DEPÓSITO DO ART. 488, II, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

5. Na ação rescisória julgada extinta, sem resolução de mérito, cabe ao julgador verificar, sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, para fins de fixação dos ônus sucumbenciais.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.498.262/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em 17/12/2018, DJe 19/12/2018.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

DETERMINADA PELO MAGISTRADO. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Controvérsia em torno da incidência de honorários advocatícios na hipótese de comparecimento espontâneo do réu antes da citação, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

[...]

5. A ausência de emenda à petição inicial muito se assemelha ao abandono ou à desistência tácita do processo (ou da "ação"), havendo previsão expressa de fixação de honorários advocatícios para essas hipóteses (artigos 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, segunda parte, do CPC).

6. Fixação de honorários em favor do advogado do réu, observada a tese fixada no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.936.597/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/02/2023, DJe 03/03/2023.)

Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de inverter os ônus sucumbenciais.

Publique-se e intimem-se.

Confira-se ainda a decisão que acolheu os embargos de declaração (e-STJ fls. 736/738):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 703/706) opostos à decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, a fim de "inverter os ônus sucumbenciais" (e-STJ fl. 700).

Os embargantes afirmam que "o *r. decisum* embargado ao dar provimento ao recurso especial 'a fim de inverter os ônus sucumbenciais', não se atentou que não existe condenação em segundo grau de honorários de advogados (efeito substitutivo), mas tão somente em primeiro grau" (e-STJ fl. 704).

Sustentam, assim, a existência de contradição, obscuridade e erro material quanto à inversão dos ônus sucumbenciais.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 710/712).

É o relatório.

Decido.

Os embargantes entendem que houve contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada, afirmando a impossibilidade de inversão dos ônus de sucumbência e requerendo a fixação dos honorários conforme a sentença.

No caso, o Juízo de primeira instância extinguiu o processo por abandono de causa, com condenação do banco exequente, ora embargado, nas despesas processuais e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O TJPR deu provimento ao recurso de apelação afastando a condenação em honorários advocatícios, no seguinte sentido (e-STJ fls. 487/488):

Pois bem. Ainda que via de regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, nos casos de extinção da ação por abandono, seja do autor, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto.

Na presente hipótese, em que pese o executado tenha requerido a extinção do feito por meio de uma breve exposição fática, é fato que foi o próprio devedor que deu causa ao ajuizamento da demanda em razão de sua inadimplência.

Portanto, não é crível condenar o exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

[...]

Sendo assim, merece provimento o recurso nesta parte, a fim de afastar a condenação do apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Todavia, diante da extinção por abandono, deverá o banco arcar com eventuais custas remanescentes.

A decisão embargada, deu provimento ao recurso especial "a fim de inverter os ônus sucumbenciais" (e-STJ fl. 700). No entanto, o acórdão recorrido afastou o pagamento de honorários advocatícios neste feito. Presente, portanto, a contradição a autorizar o conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Conforme mencionado na monocrática ora agravada, o princípio da causalidade orienta a fixação das despesas do processo e dos honorários advocatícios.

Cumpramos observar que "3. Não se confundem a extinção do processo sem o exame do mérito em razão do abandono da causa (CPC/2015, art. 485, III) com o pronunciamento da prescrição intercorrente, em que se dá a resolução do mérito (CPC/2015, art. 487, II). 3.1. O reconhecimento do abandono processual pressupõe a manutenção da conduta omissiva da parte, após ser intimada para que dê andamento ao processo (CPC/2015, art. 485, § 1º), enquanto que o reconhecimento da prescrição exige apenas o exercício do contraditório (CPC/2015, art. 487, § ún.)" (AgInt no REsp n. 1.948.080/MS, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, atrai a sucumbência para a parte autora.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para o restabelecimento da sucumbência fixada na sentença: "Condena-se a parte requerente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixa-se em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, tendo em conta o nível de complexidade da matéria e o número de manifestações nos autos (e-STJ fl. 404).

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o dispositivo da decisão de fls. 697/700 (e-STJ), a fim de CONHECER do agravo e DAR PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença (e-STJ fl. 404).

Publique-se e intimem-se.

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial proposta pelo Banco Bradesco contra Fabio Villatore Chilanti e outro, extinta sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 485, inc. III, do CPC), com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

A caracterização do abandono foi assim resumida pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 485/487):

No caso em comento, observa-se que, **para dar continuidade ao processo, determinou-se em primeiro grau a intimação da parte autora** em 06/05/2019 (mov. 139.1).

E, da análise da movimentação processual é possível aferir a leitura da intimação pelo procurador do apelante em 23/05/2019 (mov. 143) e a juntada de petição com o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta dias) em 27/05/2019 (mov. 148.1).

Transcorridos mais de 60 (sessenta) dias, **foi expedida intimação ao Procurador e intimação pessoal à parte autora** para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (mov. 150.1).

Na sequência, houve a leitura da intimação pelo Procurador do apelante em 29/09/2019 (mov. 158), tendo decorrido o prazo em 10/10/2019 (mov. 159).

Verifica-se, contudo, que houve apenas requerimento de habilitação do novo procurador do apelante em 15/10/2019 (mov. 160), após o transcurso do prazo para manifestação.

Ato contínuo, **houve intimação pessoal da parte por Aviso de Recebimento** em 11/03/2020 (mov. 162), com decurso do prazo em 19/03/2020 sem qualquer manifestação (mov. 163).

Em seguida, **o apelado peticionou nos autos (mov. 169), requerendo a extinção do feito por abandono da causa.**

Como se vê, no caso, **o procurador e a parte foram devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção** (mov. 162 e 158), **contudo quedaram-se inerte.** Assim, todas as cautelas prévias à

extinção do feito foram tomadas, restando demonstrado que a apelante incorreu em evidente desídia ao deixar de dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular.

(Negritei.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao apelo da instituição financeira exequente para afastar a condenação de pagamento da verba sucumbencial.

Ao conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial dos executados, decidi restabelecer a sucumbência fixada na sentença.

No presente agravo interno, o banco sustenta tão somente a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Inicialmente, observo que a extinção prevista no art. 485, III, do CPC aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, conforme a regra do parágrafo único do art. 771 do mesmo código. Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 /STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EMBARGOS DO DEVEDOR APRESENTADOS POR CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE NO CASO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 1º/07/2019).

(...)

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.534.585/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Para a configuração do abandono da causa pela parte que não promove os atos e as diligências de sua responsabilidade por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias (§ 1º do art. 485 do CPC), e, se contestada a ação, depende ainda de requerimento do réu (§ 6º do art. 485 do CPC e Súmula n. 240/STJ) – o que foi observado, conforme constou do acórdão recorrido. Corroborando o entendimento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por

prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO DO RÉU. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 240/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.626.560/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

A segunda parte do § 2º do art. 485 do CPC estabelece que, "quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado". A tal respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Conforme Elpídio Donizetti, "A sentença que extinguir o processo fixará a responsabilidade pelas despesas processuais. (...) Se a negligência for do autor (art. 485, III). será este condenado ao pagamento das despesas (custas, honorários de perito etc.) e honorários de advogado (art. 485, § 2º)" (*in*: Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 410).

No mesmo sentido: "(...) já no caso do inciso III, o autor arcará com o pagamento das custas, das despesas e, ainda, dos honorários do patrono do réu. Aplica-se, aí, o princípio da causalidade, impondo-se tais ônus àquele que dá causa à

extinção do processo" (Código de processo civil interpretado / coordenação Antonio Carlos Marcato. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 951).

Recordo, por oportuno que o § 1º do art. 85 do CPC determina serem devidos honorários advocatícios na execução. O § 6º do art. 85 do CPC prevê que "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Desse modo, a extinção da ação por abandono da causa impõe a condenação da parte autora ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte ré, estes fixados conforme os parâmetros dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Diversamente do apontado nas razões deste agravo interno, tem-se que a extinção do processo foi ocasionada pelo próprio agravante, que abandonou o processo, devendo responder pelos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 85, § 11, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0337402-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.007.859 /
PR

Números Origem: 000336639200981600253 19892009

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVANTE : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVADO : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0337402-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.007.859 /
PR

Números Origem: 000336639200981600253 19892009

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVANTE : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVADO : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007859 - PR (2021/0337402-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVADO : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. Ministro Antonio Carlos Ferreira:

"Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 715/723) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 697/700) que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravados.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrida (e-STJ fls. 703/706) foram acolhidos (e-STJ fls. 736/738).

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que quem deu causa à demanda foram os agravados, sendo deles a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 728/733), requerendo a condenação do agravante nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios."

O douto relator, na sessão ocorrida em 03 de setembro de 2024, negou provimento ao agravo interno sob o seguinte fundamento: "a extinção da ação por abandono da causa impõe a condenação da parte autora ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte ré, estes fixados conforme os parâmetros dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC".

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

Cuida a hipótese de execução de título judicial proposta em julho de 2009 por Banco Bradesco, ora agravante, em face de Fabio Villatore Chilanti e Fabiclau Transportes Ltda - ME, ora agravados, no montante de R\$ 286.685,12.

Após a realização de várias diligências para localização de bens passíveis de penhora, todas infrutíferas, foi requerido pelo exequente o sobrestamento do feito.

Diante da inércia do credor em promover o prosseguimento do feito, o il. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária, em 18/05/2020, julgou extinto o processo nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 e condenou o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça deu parcial provimento para afastar a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"Ainda que via de regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, nos casos de extinção da ação por abandono, seja do autor, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto.

Na presente hipótese, em que pese o executado tenha requerido a extinção do feito por meio de uma breve exposição fática, é fato que foi o próprio devedor que deu causa ao ajuizamento da demanda em razão de sua inadimplência.

Portanto, não é crível condenar o exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

(...)

Sendo assim, merece provimento o recurso nesta parte, a fim de afastar a condenação do apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Todavia, diante da extinção por abandono, deverá o banco arcar com eventuais custas remanescentes." (fls. 487-488)

Quanto à condenação em honorários advocatícios, segundo o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, na hipótese de extinção da execução, ainda que por abandono do exequente, a parte que deu causa à instauração do processo é responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIRIETO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça, a extinção do pedido de cumprimento de sentença ou da execução, em virtude da ausência de bens penhoráveis ou ainda por desistência do credor, não dá ensejo à condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (ARÉsp 2.646.674/MS, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, g.n.)**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, alegando equívoco na contagem do prazo recursal.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação nos autos de ação de busca e apreensão, que manteve a extinção do processo por abandono da causa sem fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte autora.

3. A parte agravante sustenta que a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, atrai a aplicação do princípio da sucumbência em desfavor da parte autora, requerendo a fixação de honorários em seu favor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) análise da tempestividade do recurso especial, considerando a contagem de prazos em dias úteis conforme o art.

219 do CPC; (i) saber se a extinção do processo por abandono da causa atrai, necessariamente, a aplicação do princípio da sucumbência em desfavor da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial foi considerado tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias úteis, conforme os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

6. Pautando-se condenação pelos princípios da sucumbência e da causalidade, tanto a parte vencida quanto aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual podem, eventualmente, arcar com as despesas deles decorrentes, o que, todavia, deve ser avaliado casuisticamente à luz dos elementos apresentados.

7. **O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da causalidade, afastou a condenação da parte autora quanto ao pagamento dos ônus sucumbenciais, concluindo que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a própria devedora.**

8. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.**

9. A análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica em reexame de provas, o que é inviável nesta instância especial, em razão do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

10. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pautando-se condenação pelos princípios da sucumbência e da causalidade, tanto a parte vencida quanto aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual podem, eventualmente, arcar com as despesas deles decorrentes. 2. A análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica em reexame de provas, inviável em instância especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 485, §§ 1º e 2º, 1.003, § 5º, 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.166.591/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.801.071/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.771.250/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.703/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, REsp n. 1.591.851/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016."

(AgInt no AREsp 2.675.922/MS, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE O EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Execução de Título Extrajudicial.

2. **Consoante o entendimento dominante da Segunda Seção desta Corte Superior, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.**

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp 2.439.703/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024, g.n.)

Na hipótese, o inadimplemento dos devedores foi a causa determinante para a instauração do feito executório e, na sequência, pela sua extinção, em razão da não localização de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da causalidade, o ônus da sucumbência lhes pertence.

Assim, a desídia, inércia ou desânimo da parte exequente, ocasionando a extinção do processo, não atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto o responsável pela instauração da lide continua sendo o devedor, que não cumpriu com sua obrigação em tempo ou modo oportuno, compelindo o credor a manejar a ação.

Cabe ressaltar que a presente execução teve início em 03/12/2009 e foi extinta em 18/05/2020, por abandono da causa pelo exequente, após diversas tentativas de localização de bens penhoráveis através dos sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 224-225 e 230-243), todas infrutíferas.

Nessas condições, não é razoável a condenação do exequente, ora agravante, que promoveu, sem sucesso, as diligências necessárias para satisfação de seu crédito, ao pagamento de honorários de sucumbência, sob pena de beneficiar o devedor pelo descumprimento da obrigação exequenda e eventual ocultação de bens.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial** interposto por Fabio Villatore Chilanti e Fabiclau Transportes Ltda.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007859 - PR (2021/0337402-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVADO : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194

VOTO

A discussão travada nos autos diz respeito à verba honorária em execução extinta sem resolução de mérito.

O fundamento de extinção teria sido a inércia do exequente em promover atos e diligências que lhe competiriam, o que culminou com a sentença de condenação ao pagamento de custas e honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O Tribunal de origem, em apelação, afastou a condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a causalidade em desfavor do executado.

Em sede de recurso especial, o eminente relator deu provimento ao recurso especial para inverter os ônus de sucumbência e, em embargos declaratórios, integrou a decisão para restabelecer a sentença.

Conquanto relevantes os fundamentos jurídicos apresentados na decisão ora agravada, forçoso pedir vênias para divergir da solução dada nos presentes autos, notadamente diante da situação processual que se desenvolveu desde o princípio.

Pois bem, trata-se de execução de título judicial movida pelo ora recorrente, Banco Bradesco S/A, com valor da causa de R\$ 286.685,12 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), embasada em sentença homologatória de acordo firmado pelas partes (fl. 36).

Conforme se depreende dos autos, foram apresentadas diversas manifestações do exequente no sentido de perseguir seu crédito.

Às fls. 143/147 os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando nulidade da execução por ausência de exigibilidade do título judicial, impugnada pelo Banco (fls. 150/151).

À fl. 154 a exceção foi afastada, com nova determinação de pagamento ou indicação de bens à penhora, o que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 160/169).

À fl. 170 o juízo manteve a decisão de determinação de pagamento ou nomeação de bens à penhora.

À fl. 182 novo despacho para que o exequente se pronunciasse sobre prosseguimento do feito, com intimação pessoal.

Houve novo pedido de diligências (fl. 185), deferidas com as seguintes ressalvas (fl. 216/217):

4. Uma vez não localizados bens da parte requerida, diga o exequente, em 10 dias, indicando, concretamente, algum patrimônio do devedor passível de penhora. Em não sendo indicado, suspenda-se a execução pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, III do CPC.

5. Escoado o prazo do item anterior sem manifestação, arquivem-se os autos pelo prazo prescricional inerente ao título exequendo.

6. Decorrido o prazo, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para que digam sobre eventual prescrição intercorrente, tornando os autos conclusos em seguida.

7. Fica o credor alertado, desde já, de que não serão realizadas novas pesquisas de bens através dos referidos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud), na medida em que, no processo de execução, a atividade judicial é de expropriar bens para satisfazer o crédito do exequente, por iniciativa deste, mas jamais de servir como meio de investigações e repetidor de diligências meramente especulativas, sem nenhum resultado prático. Ademais, não se cogite da intimação da parte contrária para indicação de patrimônio, pois tal providência se mostra igualmente inócua e procrastinatória, diante das tentativas já levadas a efeito (inclusive quebra de sigilo fiscal).

A despeito da referida decisão, após diversas diligências, foi apresentada nova petição do exequente buscando informações sobre a situação de bens para subsidiar pleito de constrição (fl. 248), o que foi deferido pelo juízo (fl. 252).

Em 2018 postulou-se o bloqueio de circulação, junto ao sistema Renajud, de veículo localizado (fl. 321), o que foi considerado prejudicado pelo juízo (fl. 322).

Em 2019, foi proferido novo despacho determinando intimação para prosseguimento do feito, ocasião em que o exequente apresentou novo advogado (fl. 338).

Em 2020, os executados apresentaram petição postulando a extinção do feito (fls. 402/403), o que foi deferido pela sentença de fl. 404.

O banco buscou impugnar tal julgado, alegando não ter havido intimação no nome dos atuais advogados acerca da extinção e aduziu que a sucumbência não deveria ser aplicada, diante das tentativas de localização de bens e falta de bens passíveis de penhora.

Em apelação o Tribunal afastou a condenação em sucumbência, aplicando o princípio da causalidade conforme fundamentação transcrita na decisão agravada (fls. 487/488):

Sucumbência

Alega ainda o apelante que considerando o princípio da causalidade, o exequente não pode ser condenado ao pagamento da sucumbência. Subsidiariamente, requer a modificação da verba honorária para fixá-la em percentual inferior.

Pois bem. Ainda que via de regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, nos casos de extinção da ação por abandono, seja do autor, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto. Na presente hipótese, em que pese o executado tenha requerido a extinção do feito por meio de uma breve exposição fática, é fato que foi o próprio devedor que deu causa ao ajuizamento da demanda em razão de sua inadimplência. Portanto, não é crível condenar o exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

Do que se depreende dos autos, a extinção do processo, embora tenha sido motivada por inércia da parte exequente em último grau, só veio a ocorrer após inúmeras tentativas frustradas de adimplemento do crédito, após diversas buscas por constrição de bens, conforme se verifica dos eventos acima relatados.

Nestes termos, entendo que a aplicação pura da sucumbência no caso concreto redundaria em estímulo à conduta de inadimplência, bem como ofenderia diversos princípios do sistema processual brasileiro, tais como os princípios da efetividade do processo, da proporcionalidade, da razoabilidade, da cooperação e, principalmente, da boa-fé processual.

Veja-se que a execução foi movida em 2009 e mais de 10 (dez) anos depois ainda não se havia conseguido a efetivação do pagamento, mesmo após diversas manifestações, pedidos de diligências e impulsionamentos processuais por parte do exequente.

Condenar o credor, após as incontáveis tentativas de obter aquilo que já havia sido cancelado judicialmente e após uma nítida e reiterada esquiva do executado, no caso concreto, implicaria subverter o processo civil, premiando aquele que se volta contra o direito.

Conquanto, em regra, seja tecnicamente adequado condenar aquele que abandona o processo à sucumbência, na hipótese aqui tratada, a causalidade está nítida e inequivocamente denotando que a extinção do feito decorreu da conduta do devedor, sobrepondo-se, no meu entender, à mera inércia do credor, impotente em face da ausência de bens penhoráveis.

O processo não deve ser um fim em si mesmo (consoante orientam os princípios anteriormente mencionados) e não se deve incentivar seu uso como meio de instrumentalização da inadimplência.

Na hipótese em concreto, entendo adequada a solução dada pelo Tribunal local, no sentido de que a causalidade se faz o fundamento de maior envergadura para a solução da demanda e, tal como registrado no acórdão de origem, entendo que o devedor deu causa tanto à lide quanto à sua extinção.

Em face do exposto, peço vênha para divergir do eminente relator e dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão singular, negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0337402-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.007.859 /
PR

Números Origem: 000336639200981600253 19892009

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVANTE : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : FABIO VILLATORE CHILANTI
AGRAVADO : FABICLAU TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : FLOR DE MALHA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO - PR028192
RONALDO CHILANTI - PR069194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria deu provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

2021/0337402-4 - AREsp 2007859 - Peça nº 2025/0113892-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0337402-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 2.007.859 /
PR**